



COMISSÃO EUROPEIA
DIRECÇÃO-GERAL SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR
Direcção F - Serviço Alimentar e Veterinário

DG(SANCO) 2011-6051 - RM FINAL

RELATÓRIO FINAL DA MISSÃO DE INFORMAÇÃO

REALIZADA EM

PORTUGAL

ENTRE 27 DE SETEMBRO E 6 DE OUTUBRO DE 2011

PARA REUNIR INFORMAÇÕES SOBRE A IDENTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA DE OVINOS E
CAPRINOS

Resumo

O presente relatório descreve os resultados de uma missão de informação realizada pelo Serviço Alimentar e Veterinário em Portugal, entre 27 de Setembro e 6 de Outubro de 2011.

A missão tinha como objectivo geral reunir informações sobre a situação da aplicação do sistema de identificação electrónica dos ovinos e caprinos previsto no Regulamento (CE) n.º 21/2004 (a seguir designado «o regulamento») e, sobretudo, apurar se o sistema está a ser aplicado:

- em conformidade com as orientações e os procedimentos enunciados na Decisão 2006/968/CE da Comissão e com as normas técnicas do Centro Comum de Investigação da Comissão (JRC); e
- em conformidade com as disposições pertinentes da parte A do anexo do regulamento.

De um modo geral, o relatório conclui que Portugal realizou progressos consideráveis na aplicação do sistema de identificação electrónica em pequenos ruminantes. Estes progressos foram facilitados pela concessão de uma subvenção que cobre os custos dos *kits* de identificação electrónica e da sua aplicação nos animais. Também as organizações de produtores pecuários prestaram um precioso contributo técnico no fornecimento e na aplicação da identificação electrónica nos animais, tendo ainda ajudado no preenchimento da documentação, o que se revelou particularmente útil para os pequenos agricultores. Teme-se, contudo, que a recente supressão da subvenção para cobrir os custos da identificação electrónica concedida aos agricultores venha aumentar a resistência à sua utilização por parte, nomeadamente, dos pequenos agricultores, que ainda nela não encontram qualquer vantagem. A base de dados exigida pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 foi criada, mas as informações requeridas sobre a movimentação de pequenos ruminantes não são notificadas à base de dados.

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	OBJECTIVOS	1
3	BASE JURÍDICA	2
4	CONTEXTO	2
4.1	IDENTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA DE OVINOS E CAPRINOS	2
4.1	O SECTOR DOS OVINOS E CAPRINOS EM PORTUGAL	3
5	FACTOS OBSERVADOS E CONCLUSÕES	4
5.1	DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA	4
5.1.1	<i>REQUISITOS LEGAIS</i>	4
5.1.2	<i>FACTOS OBSERVADOS</i>	4
5.1.3	<i>COMÉRCIO DE OVINOS E CAPRINOS COM OUTROS ESTADOS-MEMBROS E EXPORTAÇÃO PARA PAÍSES TERCEIROS</i>	6
5.1.4	<i>CONCLUSÕES</i>	6
5.2	DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE ANIMAIS	7
5.2.1	<i>REQUISITOS LEGAIS</i>	7
5.2.2	<i>FACTOS OBSERVADOS</i>	7
5.2.3	<i>CONCLUSÕES</i>	9
5.3	DISPOSIÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO E AO REGISTO DE EXPLORAÇÕES	9
5.3.1	<i>REQUISITOS LEGAIS</i>	9
5.3.2	<i>FACTOS OBSERVADOS</i>	9
5.3.3	<i>CONCLUSÕES</i>	10
5.4	DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS DE CIRCULAÇÃO	10
5.4.1	<i>REQUISITOS LEGAIS</i>	10
5.4.2	<i>FACTOS OBSERVADOS</i>	10
5.4.3	<i>CONCLUSÕES</i>	11
5.5	DISPOSIÇÕES RELATIVAS À BASE DE DADOS NACIONAL INFORMATIZADA	11
5.5.1	<i>REQUISITOS LEGAIS</i>	11
5.5.2	<i>FACTOS OBSERVADOS</i>	11
5.5.3	<i>CONCLUSÕES</i>	12
5.6	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	12
5.6.1	<i>REQUISITOS LEGAIS</i>	12
5.6.2	<i>FACTOS OBSERVADOS</i>	12
5.6.3	<i>CONCLUSÕES</i>	13
6	CONCLUSÕES GERAIS	13
7	REUNIÃO DE ENCERRAMENTO	13
8	RECOMENDAÇÕES	13
	ANEXO 1 – REFERÊNCIAS JURÍDICAS	14

ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO RELATÓRIO

Abreviatura	Explicação
ACC	Autoridade central competente
AC	Autoridade competente
DGV	Direcção-Geral de Veterinária
UE	União Europeia
DRV	Direcções Regionais de Veterinária (da DGV)
SAV	Serviço Alimentar e Veterinário
ICAR	Comité Internacional para o Controlo da Produtividade Animal
JRC	Centro Comum de Investigação da União Europeia
MADRP	Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
OPP	Organizações de produtores pecuários
RED	Registo de Existências e Deslocações de ovinos e caprinos
SNIRA	Sistema Nacional de Informação e Registo Animal

1 INTRODUÇÃO

A missão de informação decorreu em Portugal entre 27 de Setembro e 6 de Outubro de 2011, tendo sido realizada no âmbito do programa de auditorias e missões de informação do SAV para 2011. A equipa da missão era constituída por um auditor do SAV e por um perito nacional. Durante toda a missão, a equipa foi acompanhada por representantes da autoridade central competente (ACC), a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), que faz parte do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRAP).

2 OBJECTIVOS

A missão tinha como objectivo geral reunir informações sobre a situação da aplicação do sistema de identificação electrónica dos ovinos e caprinos previsto no Regulamento (CE) n.º 21/2004 (a seguir designado «o regulamento») e, sobretudo, apurar se o sistema está a ser aplicado em conformidade com as orientações e procedimentos enunciados na Decisão 2006/968/CE, com as normas técnicas do Centro Comum de Investigação da Comissão (JRC) e com as disposições pertinentes da parte A do anexo do regulamento.

Foi prestada particular atenção à aplicação:

- do sistema existente para assegurar a identificação electrónica dos ovinos e caprinos nascidos após 31 de Dezembro de 2009;
- do sistema existente para assegurar a identificação electrónica dos ovinos e caprinos nascidos após 9 de Julho de 2005 e objecto de comércio no interior da União;
- do sistema existente para assegurar a identificação electrónica de todos os ovinos e caprinos importados de países terceiros; e
- do sistema existente para a leitura e o registo das informações constantes dos identificadores electrónicos e para o registo da circulação de ovinos e caprinos.

Em termos de âmbito de aplicação, a equipa do SAV procurou reunir as informações pertinentes através de entrevistas e discussões, análise de documentos e registos e visitas *in loco* destinadas a observar tanto os procedimentos normais adoptados para a identificação de ovinos e caprinos, incluindo em matéria de controlos oficiais, como as medidas adoptadas com vista a satisfazer os requisitos de identificação inerentes ao comércio de ovinos e caprinos no interior da União.

O sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos em Portugal foi avaliado numa inspecção anterior do SAV, realizada em 2005 (ref.: DG(SANCO)/8181/2006). Essa missão foi anterior à obrigação de aplicar a identificação electrónica em ovinos e caprinos, e a presente missão de informação não tinha por objectivo tratar de eventuais questões pendentes relacionados com esse relatório. Para mais informações sobre o resultado da inspecção supramencionada, consultar o sítio Web do SAV, em:

http://ec.europa.eu/food/fvo/ir_search_en.cfm

Tendo em vista o cumprimento dos objectivos da missão, foram realizadas as seguintes reuniões e visitados os seguintes locais:

Visitas/reuniões		Observações:
Autoridades competentes (AC)	3	Reuniões de início e de encerramento e visita a uma direcção

		regional. Todas as visitas <i>in loco</i> e todas as reuniões com partes interessadas contaram com a presença de elementos das AC.
Mercados/centros de agrupamento	2	Um mercado e um centro de agrupamento
Matadouros	2	Um matadouro grande e um pequeno
Explorações	5	Visitas a explorações de ovinos e de caprinos. No decurso de várias visitas, foram efectuadas, em intenção da equipa da missão, demonstrações da aplicação de bolos electrónicos e de inspecções de controlo da identificação electrónica para efeitos de condicionalidade no âmbito dos prémios por ovelha.
Fornecedores de identificação electrónica	0	Todos os dispositivos de identificação electrónica são provenientes de fora de Portugal.
Reuniões com partes interessadas	1	Reunião com representantes de organizações de produtores pecuários (OPP).

3 BASE JURÍDICA

A missão foi realizada nos termos do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 e ao abrigo das disposições gerais da legislação da União.

Do anexo do presente relatório consta uma lista exhaustiva dos instrumentos jurídicos referidos no presente relatório, com indicação, se for caso disso, da mais recente versão alterada.

Nos capítulos que descrevem os requisitos legais constantes do ponto 5 e salvo indicação em contrário, é feita referência às disposições pertinentes previstas nos artigos e no anexo do regulamento.

4 CONTEXTO

4.1 IDENTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA DE OVINOS E CAPRINOS

A identificação dos animais é uma questão fundamental de saúde animal e de saúde pública, porquanto assegura a rastreabilidade dos animais e dos seus produtos.

O regulamento dispõe que todos os animais de uma exploração nascidos depois de 9 de Julho de 2005 sejam identificados por dois meios de identificação. O primeiro meio de identificação consiste numa marca auricular e o segundo está previsto no ponto 4 da parte A do anexo do regulamento. O segundo meio de identificação pode ser um transpondedor electrónico. Além disso, o artigo 9.º, n.º 3, do regulamento dispõe que, a partir de 31 de Dezembro de 2009, a identificação electrónica como segundo meio de identificação passará a ser obrigatória para todos os animais, com excepção dos casos enunciados no artigo 4.º, n.º 3.

Em 2006, o JRC desenvolveu orientações técnicas em que se especificam ensaios para avaliar o desempenho e a fiabilidade dos dispositivos de identificação por radiofrequência a utilizar em animais. Estas orientações encontram-se publicadas no sítio Web do JRC como normas técnicas do

JRC¹ e constituem as bases técnicas para a interoperabilidade entre dispositivos de diferentes fabricantes, bem como para a aprovação de identificadores electrónicos. As orientações descrevem:

- Práticas recomendadas para a aplicação, leitura e recuperação de identificadores electrónicos; e
- As características técnicas dos dispositivos de identificação e dos leitores electrónicos, os procedimentos de teste e os critérios de aceitação do equipamento a utilizar nos Estados-Membros da União em conformidade com o regulamento.

A Decisão 2006/968/CE estabelece orientações para a aplicação da identificação electrónica. Essas orientações devem ser seguidas em relação a todos os animais a partir de 31 de Dezembro de 2009, em conformidade com os requisitos técnicos para os dispositivos de identificação electrónicos estabelecidos no ponto 6 da parte A do anexo do regulamento.

Para além das disposições e orientações da União supramencionadas, o Comité Internacional para o Controlo da Produtividade Animal (ICAR), na qualidade de organização mundial para a normalização da identificação de animais de exploração, emite orientações específicas para a identificação de animais². A ISO 24631 define, com base nos procedimentos de ensaio do ICAR, meios para avaliação e verificação da conformidade e do desempenho de dispositivos de identificação por radiofrequência em relação à ISO 11784 e à ISO 11785. Apenas os resultados obtidos em centros de ensaio aprovados pelo ICAR são reconhecidos em todo o mundo.

Por último, em conformidade com as disposições do regulamento, em 2007, a Comissão apresentou ao Conselho um relatório sobre a aplicação da identificação electrónica de ovinos e caprinos³, o qual documentava a experiência de diversos Estados-Membros que procederam à identificação electrónica de ovinos e caprinos no âmbito de projectos-piloto voluntários.

4.1 O SECTOR DOS OVINOS E CAPRINOS EM PORTUGAL

De acordo com o mais recente censo dos ovinos e caprinos, de Dezembro de 2010, estavam registados em Portugal aproximadamente 2 milhões de ovinos e 210 000 caprinos. Mais de 50% dos ovinos estão concentrados na Região do Alentejo, que é uma das cinco regiões de Portugal Continental. Nas ilhas dos arquipélagos dos Açores e da Madeira existe um total de aproximadamente 4 000 ovinos e caprinos. Cerca de 36% do efectivo de caprinos e 20% do efectivo de ovinos produzem leite destinado ao consumo humano sob a forma de queijo ou de outros produtos. A maior parte dos borregos vão directamente da exploração em que nasceram para o matadouro, sem serem engordados noutras explorações. Quando são engordados numa exploração diferente daquela em que nasceram, os borregos são deslocados directamente de uma para outra exploração. Não se verifica uma movimentação de ovinos em grande escala através de mercados. Alguns borregos são exportados para outros Estados-Membros para abate. Neste caso, podem ser expedidos directamente da sua exploração de nascimento ou através de um centro de agrupamento.

1 http://idea.jrc.it/EIDpages/documents/tg/tech_papers_sheep.php.

2 http://icar.org/Documents/rules%20and%20regulations/guidelines/guidelines_2011.pdf.

3 Relatório da Comissão ao Conselho sobre a aplicação da identificação electrónica de ovinos e caprinos - COM(2007) 711 final de 16/11/2007.

5 FACTOS OBSERVADOS E CONCLUSÕES

5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA

5.1.1 Requisitos legais

A autoridade competente deve adoptar disposições que regulem as responsabilidades e determinem o modo de:

- identificação de todos os animais de uma exploração, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do regulamento;
- atribuição de códigos de identificação dos animais, em conformidade com o ponto 2 da parte A do anexo;
- identificação dos animais, de modo a assegurar que:
 - os animais são identificados por um segundo meio de identificação aprovado pela autoridade competente e que obedeça às características técnicas enumeradas no ponto 4 da parte A do anexo (artigo 4.º, n.º 2, alínea b)) do regulamento; e
 - a partir de 31 de Dezembro de 2009, é obrigatória para todos os animais a identificação electrónica em conformidade com as disposições pertinentes da parte A do anexo do regulamento (artigo 9.º, n.º 3);
- autorização:
 - de métodos de identificação alternativos para animais destinados ao abate antes da idade de 12 meses e que não se destinem ao comércio no interior da União nem à exportação para países terceiros (artigo 4.º, n.º 3, do regulamento);
 - de um código de barras ou da inscrição de informações complementares na marca auricular pelo detentor, em conformidade com o ponto 2 da parte A do anexo do regulamento, complementarmente aos códigos normais inerentes ao meio de identificação;
 - da remoção ou da substituição de meios de identificação, incluindo a substituição por dispositivos de identificação que ostentem um código diferente do dos dispositivos de identificação originais (artigo 4.º, n.º 6).

A autoridade competente deve assegurar que todas as pessoas responsáveis pela identificação e o registo de animais recebam instruções e orientações e tenham acesso a cursos de formação adequados (artigo 11.º n.º 2).

5.1.2 Factos observados

5.1.2.1 Legislação

O Decreto-Lei 142/2006 (com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis 241/2008 e 316/2009), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação de animais, introduz o conceito de identificação electrónica de animais e prevê um sistema de identificação dos animais, de registo das explorações e de controlo da movimentação dos animais (Sistema Nacional de Informação e Registo Animal – SNIRA). O anexo II deste decreto diz respeito, especificamente, ao sistema de identificação e de circulação de ovinos e caprinos, e retoma os requisitos do Regulamento (CE) n.º 21/2004. O Despacho n.º 6635/2011 estabelece as regras respeitantes à identificação electrónica, que é feita, principalmente, com recurso ao bolo reticular, constituindo o brinco electrónico uma opção no caso dos animais destinados a exportação para outros países ou na eventualidade de aspectos anatómicos tornarem inadequada a utilização de bolos reticulares. O Despacho n.º 12780-A/2011 determina o valor a cobrar aos produtores pelos dispositivos de

identificação electrónicos e convencionais fornecidos pela Direcção-Geral de Veterinária – DGV. O Despacho n.º 4365/2011 define os requisitos a satisfazer pelos meios de identificação electrónica não fornecidos pela DGV. A Portaria n.º 811/2010 estabelece os níveis do apoio financeiro aos detentores de animais destinado a cobrir os custos da aplicação da identificação electrónica em ovinos e caprinos, enquanto o Despacho n.º 4512/2010 estabelece os requisitos para o registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos a conservar nas explorações. A legislação supramencionada encontra-se disponível no sítio Web da DGV, em:

www.dgv.min-agricultura.pt

- O Despacho n.º 12780-A/2011 tinha entrado em vigor na semana anterior à da missão, substituindo um despacho anterior (n.º 6905-A/2011) e suprimindo a subvenção concedida para cobrir os custos da identificação electrónica de pequenos ruminantes. Em consequência, o custo para os agricultores de um *kit* electrónico (bolo e marca auricular convencional) aumentou de 0,50 € para 1,25 €, o custo apenas do bolo reticular (utilizado em ovinos mais velhos e já identificados com a marca auricular convencional) aumentou de 0,50 € para 1,10 €, enquanto o custo de uma marca auricular (brinco) electrónica aumentou de 0,50 € para 1,10 €.
- Algumas partes interessadas contactadas expressaram preocupação face à eventualidade de os agricultores (em especial aqueles que possuem poucos animais, em zonas mais remotas) não terem condições para suportar o aumento dos custos da identificação electrónica e optarem por abandonar a criação de pequenos ruminantes. Em especial, os pequenos agricultores podem não se aperceber das vantagens da identificação electrónica, porquanto não dispõem de equipamento que lhes permita ler a identificação electrónica e continuam a ter de preencher manualmente os documentos de circulação sempre que animais seus abandonam a exploração.
- Alguns agricultores com que nos avistámos que possuem um grande número de ovelhas mostraram-se entusiasmados com a identificação electrónica, que utilizaram em todos os seus ovinos adultos, e não apenas naqueles que eram obrigados a identificar (os nascidos após 1 de Janeiro de 2010).

5.1.2.2 Sensibilização e formação para a identificação electrónica

O sítio Web da DGV disponibiliza vasta informação sobre os requisitos em matéria de identificação e notificação da movimentação de ovinos e caprinos. Os documentos disponíveis incluem circulares, brochuras sobre a obrigação de utilizar a identificação electrónica para identificar ovinos e caprinos e um documento com perguntas frequentes.

Foram organizadas 15 sessões de formação sobre os aspectos práticos da identificação electrónica de ovinos e caprinos, nas cinco Direcções Regionais de Veterinária (DRV). As sessões tiveram lugar em 2010 e foram dirigidas por técnicos especializados e destinadas a funcionários técnicos, produtores e organizações de produtores pecuários (OPP). Além disso, o pessoal da DGV organizou três sessões com a duração de quatro dias cada para Associações de Raças Puras que começaram a utilizar a identificação electrónica em animais de raça pura, antes da obrigação legal de o fazerem, em 2010. Na sequência desta acção de formação oficial, a informação foi divulgada no seio das organizações de produtores.

- Os veterinários e o pessoal técnico contactados no decurso das visitas *in loco* confirmaram

ter participado nesta formação e demonstraram um elevado grau de competência na aplicação de bolos em ovinos.

5.1.3 Comércio de ovinos e caprinos com outros Estados-Membros e exportação para países terceiros

O ponto 7 da parte A do anexo do regulamento prevê que todos os ovinos (incluindo os destinados ao abate) destinados ao comércio entre Estados-Membros ou à exportação para países terceiros sejam identificados com, pelo menos, uma marca visível e uma marca de leitura electrónica.

Em 2010 e nos primeiros seis meses de 2011, Portugal não exportou ovinos ou caprinos para países terceiros. Em 2010, foram vendidos 90 000 ovinos para Espanha, para abate imediato (40 000 nos primeiros seis meses de 2011). Foi igualmente vendido para França e para abate imediato um número pouco significativo de ovinos.

- Uma das explorações visitadas havia expedido borregos para abate imediato em Espanha. Esses borregos estavam identificados com marcas auriculares electrónicas por serem demasiado pequenos para a aplicação de bolos. A equipa da missão teve acesso a cópias de certificados e documentos de circulação correctamente preenchidos relativos a esta transacção.
- No centro de agrupamento visitado, a equipa da missão testemunhou a preparação de um lote de ovelhas destinado a expedição para Espanha, para abate imediato. As ovelhas deram entrada no centro de agrupamento com marcas auriculares convencionais que ostentavam o código da exploração de nascimento. No local, foi-lhes aplicada uma marca auricular electrónica relacionada com o código da exploração de nascimento no registo do centro de agrupamento. O lote de ovelhas estava certificado para o comércio entre Estados-Membros por um formulário veterinário oficial da Direcção Regional da DGV. O operador do centro de agrupamento estava contrariado por ter de levar a cabo este procedimento, tendo afirmado que as marcas auriculares nunca eram lidas no destino e que se tratava de um processo doloroso para os borregos e uma despesa desnecessária em marcas auriculares electrónicas.

5.1.4 Conclusões

Portugal realizou progressos consideráveis na aplicação dos requisitos de identificação electrónica em pequenos ruminantes.

Foi adoptada legislação nacional exaustiva, que cobre as disposições da UE em matéria de identificação electrónica de pequenos ruminantes e concede aos agricultores subvenções destinadas a cobrir os custos da identificação electrónica.

Foram fornecidas às partes interessadas informações exaustivas e foi-lhes ministrada formação sobre os requisitos de identificação de pequenos ruminantes.

A identificação electrónica de pequenos ruminantes que são objecto de comércio entre Estados-Membros é conforme aos requisitos do ponto 7 da parte A do anexo do regulamento.

Embora alguns dos maiores produtores de caprinos contactados se tenham manifestado entusiasmados com a identificação electrónica, o aumento dos custos da identificação electrónica

suportados pelos agricultores pode gerar alguma resistência (especialmente por parte dos pequenos agricultores) à sua utilização futura, uma vez que os agricultores não consideram que lhes advenha qualquer vantagem da sua utilização.

5.2 DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE ANIMAIS

5.2.1 Requisitos legais

A autoridade competente deve assegurar:

- a conformidade dos dispositivos de identificação electrónica com as características técnicas dos transpondedores, dos dispositivos de leitura e das distâncias de leitura previstas no ponto 6 da parte A do anexo do regulamento e a sua aprovação em conformidade com as orientações e os procedimentos enunciados na Decisão 2006/968/CE, incluindo resultados favoráveis em testes de conformidade e de desempenho mínimo realizados por um laboratório (ponto 1 do capítulo II do anexo da Decisão 2006/968/CE);
- uma supervisão adequada da conformidade dos produtores de equipamentos e dos equipamentos disponíveis no mercado, de acordo com o ponto 4.3 da parte 2 das orientações técnicas do JRC (atribuição de um código único a cada animal, aprovação de dispositivos de identificação, definição e controlo de procedimentos para a sua aplicação, critérios de desempenho para os leitores, e acompanhamento, destinado a verificar o respeito das normas pelo equipamento aprovado).

A autoridade competente pode impor critérios de desempenho específicos para os leitores utilizados numa exploração específica ou num tipo de exploração específico, em conformidade com as orientações e os procedimentos enunciados na Decisão 2006/968/CE.

A autoridade competente determinará a atribuição, distribuição e aplicação dos meios de identificação (artigo 4.º, n.º 7, do regulamento).

5.2.2 Factos observados

Não há, em Portugal, qualquer fabricante ou fornecedor de unidades de identificação electrónica. A DGV adjudica o fornecimento de *kits* de identificação electrónica (bolo e marca auricular) e de marcas auriculares de identificação electrónica a fabricantes internacionais. As unidades de identificação electrónica colocadas no mercado português devem ser aprovadas pela DGV. Apenas pode ser concedida aprovação a *kits* de identificação electrónica certificados como conformes aos parâmetros enunciados na Decisão 2006/968/CE da Comissão por um laboratório acreditado. Os códigos de exploração não fazem parte do número codificado nos transpondedores de identificação electrónica. Os *kits* de identificação electrónica destinados aos animais que devem obrigatoriamente ser identificados electronicamente são adquiridos pela DGV em grandes lotes, com numeração sequencial. Estes *kits* são distribuídos pelas Direcções Regionais da DGV a organizações de produtores pecuários, veterinários e associações de raças puras, que aplicam a identificação electrónica nas explorações. São mantidos registos dos códigos dos *kits* de identificação electrónica em todos os estádios e a base de dados SNIRA apenas permite que a cada animal de uma exploração seja atribuído um código único. Para além deste sistema relativo à identificação electrónica de animais que devem obrigatoriamente ser identificados electronicamente, existe um sistema paralelo para a identificação de animais mais velhos que não são legalmente obrigados a ser identificados electronicamente. No âmbito deste sistema alternativo, as OPP podem adquirir os bolos directamente ao fabricante, desde que os códigos a atribuir aos bolos tenham sido previamente aprovados e que os bolos tenham sido aprovados como conformes às normas UE. As OPP podem,

assim, aplicar estes bolos a ovinos mais velhos, mas deve ser estabelecida, no SNIRA, a correlação entre o código do bolo de identificação electrónica aplicado e a marca auricular pré-existente, que permanece no ovino. Esta informação de correlação deve igualmente ser inscrita no Registo de Existências e Deslocações de ovinos e caprinos (RED) da exploração.

No que respeita aos pequenos ruminantes destinados ao abate em Portugal antes da idade de 12 meses, Portugal beneficia da derrogação prevista no artigo 4.º, n.º 3, do regulamento, pelo que estes animais são identificados com uma marca auricular convencional que ostenta o número de efectivo da exploração de origem.

- A DGV informou a equipa da missão que já havia vendido 536 750 *kits* de identificação electrónica a OPP, veterinários e associações de raças puras que aplicam a identificação electrónica. Além disso, OPP da Região do Alentejo haviam adquirido 100 000 bolos electrónicos para identificação de ovinos mais velhos, cuja identificação não é obrigatória.
- A autoridade competente demonstrou à equipa da missão que é possível determinar a localização de todos os *kits* de identificação electrónica, sendo a base de dados do SNIRA utilizada para registar os movimentos dos *kits* de identificação electrónica e podendo rastrear a sua movimentação na cadeia de abastecimento.
- Em conformidade com as normas previstas na Portaria n.º 811/2010, relativamente aos anos de 2010 a 2012, os agricultores podem, ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), solicitar uma subvenção por cada animal identificado electronicamente. O montante por animal é de 1,30 € em 2010, 1,17 € em 2011 e 1,04 € em 2012. Para solicitarem este montante, os agricultores devem inserir as informações no Registo de Existências e Deslocações de ovinos e caprinos (RED) da sua exploração e notificar o SNIRA. Este montante é complementar à subvenção para cobrir os custos das marcas auriculares, abordada no ponto 5.1.2.1.
- As cores das marcas auriculares fornecem informações sobre a situação de vacinação do animal e indicam se lhe foi ou não igualmente aplicado um bolo electrónico. As marcas auriculares convencionais mais antigas são verdes, se os animais tiverem sido vacinados contra a brucelose, ou cor de salmão, se os animais não tiverem sido vacinados. Quando é utilizado um bolo electrónico, estes indicadores coloridos são mantidos na parte feminina da marca, enquanto a parte masculina da marca é amarela (ou vermelha, caso se trate da substituição de uma marca perdida – estando o novo número da marca auricular correlacionado, no registo do efectivo, com o bolo anteriormente aplicado).
- No caso de animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 2010 que o agricultor tenha pretendido, não obstante, identificar com um bolo, as marcas auriculares existentes são mantidas e os bolos entretanto inseridos são correlacionados com o número de identificação existente. A equipa da missão assistiu à realização deste procedimento por pessoal de uma OPP numa das explorações visitadas e assistiu igualmente à comunicação das informações ao SNIRA pelo pessoal da OPP.
- Em todos os locais visitados, as pessoas contactadas confirmaram a boa retenção dos bolos e o facto de estes poderem, sempre que necessário, ser objecto de uma leitura fiável.
- Nos matadouros visitados, a presença do bolo é verificada após o abate dos animais. Os operadores afirmaram que não era difícil recuperar os bolos aquando da limpeza dos

estômagos.

5.2.3 *Conclusões*

A autoridade competente assegura a conformidade dos dispositivos de identificação electrónica utilizados em Portugal com os requisitos técnicos enunciados no ponto 6 da parte A do anexo do regulamento.

A autoridade competente dispõe de um sistema satisfatório e controlado para assegurar o fornecimento de identificação electrónica para pequenos ruminantes.

5.3 DISPOSIÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO E AO REGISTO DE EXPLORAÇÕES

5.3.1 *Requisitos legais*

A autoridade competente deve atribuir a cada exploração um código de identificação, que regista, e autorizar a atribuição de códigos de identificação a detentores de animais, bem como aplicar as disposições relativas ao recenseamento dos animais das explorações (artigo 7.º, n.º 2).

A autoridade competente deve assegurar que os detentores de animais:

- Mantenham um registo actualizado da exploração que contenha, no mínimo, as informações constantes da parte B do anexo do regulamento (artigo 5.º, n.º 1).
- Na actualização do registo de exploração, aditem informações complementares às constantes da parte B do anexo (artigo 5.º, n.º 2).

A autoridade competente deve aprovar o formato do registo da exploração, bem como o período mínimo durante o qual estes documentos devem ser conservados (artigo 5.º, n.º 3).

A autoridade competente pode conceder aos detentores de animais uma derrogação relativa à actualização das informações do registo, no caso de estar operacional uma base de dados informatizada e centralizada nacional que já contenha essas informações (artigo 5.º, n.º 4).

A autoridade competente deve requerer a todos os detentores que lhe forneçam, mediante pedido, todas as informações referentes à origem, à identificação, e, se necessário, ao destino dos animais que possuíram, mantiveram, transportaram, comercializaram ou abateram (artigo 5.º, n.º 5).

5.3.2 *Factos observados*

- É mantido um registo central de explorações que detêm ovinos e caprinos na base de dados do SNIRA.
- Os detentores de animais devem apresentar anualmente às DRV, até ao final do mês de Janeiro, uma declaração do número de ovinos e caprinos presentes na exploração em 31 de Dezembro do ano anterior. As OPP são advertidas todos os anos da necessidade de apresentar esta declaração. A mesma advertência é publicada no sítio Web da DGV e amplamente difundida nas comunidades rurais pelas autarquias locais, pelas autoridades policiais e pelas igrejas. A não apresentação da declaração é punível com multa até 100 € Além disso, as explorações que não apresentem a declaração não são elegíveis para os prémios por ovino e caprino.

- O Despacho 4512/2010 aprova o modelo de Registo de Existências e Deslocações de ovinos e caprinos (RED). Este modelo encontra-se disponível no sítio Web da DGV e do seu cabeçalho constam as informações requeridas na parte B do anexo do regulamento. Os registos têm de ser conservados por um período de três anos. Os RED foram disponibilizados mediante pedido; os RED observados pela equipa da missão no decurso das suas visitas estavam correctamente preenchidos. Nas explorações mais pequenas, os detentores de pequenos ruminantes recorriam frequentemente aos serviços do pessoal das OPP para preencher os RED com as informações requeridas.
- A autoridade competente solicitou igualmente aos detentores de animais que incluíssem no RED informações sobre a utilização de medicamentos.
- Não está prevista qualquer derrogação que dispense os detentores de animais da manutenção de um registo actualizado da exploração, uma vez que não existe uma base nacional centralizada que contenha as informações deles constantes.

5.3.3 Conclusões

A autoridade competente dispõe de um registo central de explorações que detêm pequenos ruminantes e atribuiu marcas de efectivo a essas explorações. A autoridade competente previu igualmente recenseamentos regulares de explorações que detêm pequenos ruminantes, conforme previsto pelo artigo 5.º do regulamento.

A autoridade competente estabeleceu ainda um modelo de registo de efectivos; esse registo é mantido pelos detentores de pequenos ruminantes, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento.

5.4 DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS DE CIRCULAÇÃO

5.4.1 Requisitos legais

A autoridade competente deve estabelecer modelos de documentos de circulação e definir os requisitos relativos à sua utilização e às informações mínimas deles constantes, em conformidade com a parte C do anexo (artigo 6.º, n.º 1).

A autoridade competente deve definir requisitos relativos à adjunção de informações complementares às constantes da parte C do anexo do regulamento no documento de circulação (artigo 6.º, n.º 2).

A autoridade competente deve determinar o período mínimo durante o qual os detentores da exploração de destino devem conservar os documentos de circulação (artigo 6.º, n.º 3).

A autoridade competente pode conceder uma derrogação relativa à utilização do documento de circulação no caso de estar operacional uma base de dados nacional informatizada e centralizada que contenha, no mínimo, as informações constantes do documento de circulação (artigo 6.º, n.º 4).

5.4.2 Factos observados

- A autoridade competente estabeleceu um modelo de documento de circulação que contém as informações constantes da parte C do anexo do regulamento. É conservada uma cópia dos

documentos de circulação nos RED das explorações, o que pôde ser verificado nas explorações visitadas. Os matadouros, o centro de agrupamento e o mercado visitados possuíam igualmente cópias de documentos de circulação.

- A equipa da missão verificou que as identidades individuais de todos os pequenos ruminantes deslocados são registadas em documentos de circulação, com excepção dos animais com idade inferior a 12 meses destinados a abate em Portugal. Estes animais para abate ostentavam uma marca auricular de que constava a marca do efectivo, que identificava a exploração de origem.
- Actualmente, as informações sobre as movimentações não são registadas na base de dados do SNIRA, com excepção das movimentações das carcaças recolhidas no âmbito do sistema de recolha de cadáveres (ver ponto 5.5).
- Nos matadouros, no centro de agrupamento e no mercado visitados, encontravam-se disponíveis leitores de identificação electrónica para o pessoal verificar a identidade dos pequenos ruminantes, tendo sido efectuada uma demonstração da sua utilização em intenção da equipa da missão. Todavia, a utilização de leitores de identificação electrónica ainda não permite aumentar a eficácia da verificação da identidade dos animais, porquanto o número de pequenos ruminantes já identificados com identificação electrónica é limitado.

5.4.3 Conclusões

A autoridade competente introduziu e aplicou as disposições relativas aos documentos de circulação, em conformidade com o artigo 6.º do regulamento.

5.5 DISPOSIÇÕES RELATIVAS À BASE DE DADOS NACIONAL INFORMATIZADA

5.5.1 Requisitos legais

A autoridade competente deve determinar a data de criação de uma base de dados nacional centralizada e informatizada em conformidade com o ponto 1 da parte D do anexo do regulamento (artigo 8.º, n.º 1) e da inclusão na mesma de informações relativas às movimentações de animais, em conformidade com o ponto 2 da parte D do anexo do regulamento (artigo 8.º, n.º 3).

A autoridade competente deve definir os requisitos respeitantes às informações a fornecer pelos detentores de animais para introduzir na base de dados, relativamente, em especial, às movimentações de animais, no caso de o Estado-Membro aplicar uma derrogação à utilização do documento de circulação (artigo 8.º, n.º 2).

A autoridade competente deve definir requisitos relativos à introdução na base de dados de informações complementares às enumeradas nos pontos 1 e 2 da parte D do anexo do regulamento (artigo 8.º, n.º 4).

5.5.2 Factos observados

- A base de dados do SNIRA contém um módulo para registo das movimentações de pequenos ruminantes; presentemente, não dispõe de uma entrada para cada movimentação separada destes animais. A autoridade competente explicou que se tem deparado com dificuldades no desenvolvimento desta funcionalidade, devido à definição de «exploração»

na base de dados. Em alguns casos, uma exploração inclui diversas unidades epidemiológicas diferentes, para efeitos de registo de doenças. Aquando da missão, a autoridade competente não estava em condições de prever uma data para a resolução deste problema.

- Os campos da base de dados do SNIRA incluem: código de identificação, coordenadas geográficas e endereço da exploração, informações sobre as espécies e o tipo de produção. O número de identificação fiscal da exploração é utilizado como campo-chave de ligação à base de dados de sanidade animal, que contém informações sobre questões relacionadas com o controlo de doenças e onde já se encontram registadas algumas informações sobre a identificação de pequenos ruminantes.

5.5.3 *Conclusões*

A autoridade competente criou uma base de dados centralizada e informatizada, em conformidade com o ponto 1 da parte D do anexo do regulamento. A base de dados foi concebida para registar as informações sobre a movimentação de animais, conforme previsto no ponto 2 da parte D do anexo do regulamento, embora essas informações ainda não constem da base de dados.

5.6 VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.6.1 *Requisitos legais*

A autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no regulamento, estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao regulamento e tomar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas (artigo 12.º).

5.6.2 *Factos observados*

O controlo da conformidade com os requisitos em matéria de identificação electrónica é efectuado no âmbito de inspecções relativas à condicionalidade. Anualmente, são objecto de controlo, no mínimo, 10% das explorações. A equipa da missão foi informada de que, neste ano, foram objecto de controlo, em Portugal Continental, 2 780 explorações de pequenos ruminantes. As sanções aplicadas consistem na retenção de uma parte do prémio por ovelha e por cabra proporcional à gravidade da infracção.

- Os inspectores que realizam as inspecções relativas à condicionalidade dispõem de um vasto conjunto de manuais. Um manual específico sobre ovinos e caprinos enuncia os requisitos em matéria de identificação electrónica de ovinos e caprinos e fornece orientações acerca da forma como os inspectores devem realizar as suas inspecções, as quais devem incluir a leitura de identificação electrónica em pequenos ruminantes, a fim de verificar se os mesmos estão correctamente identificados e registados no RED.
- Numa das explorações visitadas, foi realizada uma demonstração dos procedimentos observados durante uma inspecção para verificar a conformidade com as regras em matéria de identificação de ovinos. A identificação electrónica foi lida com recurso a leitores manuais, tendo sido igualmente verificadas as informações constantes do RED. Foi ainda verificada a documentação de circulação.

5.6.3 Conclusões

A autoridade competente introduziu controlos para verificar a conformidade com o regulamento, nos termos do artigo 12.º

6 CONCLUSÕES GERAIS

A autoridade competente realizou progressos consideráveis na aplicação da identificação electrónica em pequenos ruminantes. Estes progressos foram facilitados pela concessão de uma subvenção que cobre os custos dos *kits* de identificação electrónica e da sua aplicação nos animais. Também as organizações de produtores pecuários (OPP) prestaram um precioso contributo técnico no fornecimento e na aplicação da identificação electrónica nos animais, tendo ainda ajudado no preenchimento da documentação, o que se revelou particularmente útil para os pequenos agricultores. Teme-se, contudo, que a recente supressão da subvenção para cobrir os custos da identificação electrónica concedida aos agricultores venha aumentar a resistência à sua utilização por parte, nomeadamente, dos pequenos agricultores, que ainda nela não encontram qualquer vantagem. A base de dados exigida pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 foi criada, mas as informações requeridas sobre a movimentação de pequenos ruminantes não são notificadas à base de dados.

7 REUNIÃO DE ENCERRAMENTO

Em 6 de Outubro de 2011, foi realizada uma reunião de encerramento da missão com representantes da autoridade competente. Nessa reunião, a equipa do SAV apresentou aos principais factos observados e as conclusões preliminares da missão. A autoridade competente não expressou particular desacordo em relação aos factos observados durante a missão.

8 RECOMENDAÇÕES

Missão de informação – não são necessárias recomendações.

ANEXO 1 – REFERÊNCIAS JURÍDICAS

Não há referências jurídicas específicas para esta inspeção.